



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2904190 - MS (2025/0123212-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : EMERSON CORREA MONTEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS010163
LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS009632
MÁRCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS012269
ALEXANDRE GONÇALVES FRANZOLOSO - MS016922
NAYARA CRISLAYNE ANDRADE NEVES - MS025362
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ MANTIDOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial.
2. *Fato relevante.* Pronúncia pela prática, em tese, do crime do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Pleito defensivo de nulidade da decisão de pronúncia por suposta violação ao art. 226, inciso I, do Código de Processo Penal, ante reconhecimentos fotográficos alegadamente ilegais, com pedido de impronúncia.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito. Recurso especial alegou contrariedade aos arts. 226, inciso I, e 413, caput, do Código de Processo Penal. Inadmissão do especial pelos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Em agravo, postulou afastamento dos óbices e provimento do especial. Decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve prequestionamento suficiente do art. 226, inciso I, do Código de Processo Penal para afastar o óbice da Súmula 211/STJ; (ii) saber se a análise da alegada nulidade dos reconhecimentos fotográficos e da inexistência de indícios suficientes de autoria para a pronúncia demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iii) saber se o acórdão recorrido dissentiu da orientação desta Corte quanto ao art. 226 do CPP, de modo a afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O óbice da Súmula 211/STJ é afastado, pois o Tribunal de origem, ainda sem citação expressa do caput e do inciso I do art. 226 do CPP, apreciou amplamente a matéria relativa ao reconhecimento, configurando prequestionamento suficiente.

5. Mantém-se o não conhecimento do recurso especial, porque a conclusão pretendida pela Defesa — nulidade dos reconhecimentos e inexistência de indícios para a pronúncia — exige reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
6. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o procedimento do art. 226 do CPP é desnecessário quando a vítima ou testemunha é capaz de individualizar o agente de forma segura, hipótese que atrai a incidência da Súmula 83/STJ; no caso, as instâncias ordinárias registraram descrição minuciosa de características e a individualização independente do reconhecimento formal, distinguindo-se dos precedentes que exigem a observância estrita do art. 226 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção do não conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226, inciso I; CPP, art. 413, caput; CP, art. 121, § 2º, incisos I e IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 771.598/RJ, Sexta Turma, j. 19.09.2023; STJ, HC 598.886/SC, Sexta Turma; STJ, AgRg no REsp 2.251.937/MG, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, Súmulas 7, 83 e 211

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2904190 - MS (2025/0123212-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : EMERSON CORREA MONTEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS010163
LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS009632
MÁRCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS012269
ALEXANDRE GONÇALVES FRANZOLOSO - MS016922
NAYARA CRISLAYNE ANDRADE NEVES - MS025362
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ MANTIDOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial.
2. *Fato relevante.* Pronúncia pela prática, em tese, do crime do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Pleito defensivo de nulidade da decisão de pronúncia por suposta violação ao art. 226, inciso I, do Código de Processo Penal, ante reconhecimentos fotográficos alegadamente ilegais, com pedido de impronúncia.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito. Recurso especial alegou contrariedade aos arts. 226, inciso I, e 413, caput, do Código de Processo Penal. Inadmissão do especial pelos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Em agravo, postulou afastamento dos óbices e provimento do especial. Decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve prequestionamento suficiente do art. 226, inciso I, do Código de Processo Penal para afastar o óbice da Súmula 211/STJ; (ii) saber se a análise da alegada nulidade dos reconhecimentos fotográficos e da inexistência de indícios suficientes de autoria para a pronúncia demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iii) saber se o acórdão recorrido dissentiu da orientação desta Corte quanto ao art. 226 do CPP, de modo a afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O óbice da Súmula 211/STJ é afastado, pois o Tribunal de origem, ainda sem citação expressa do caput e do inciso I do art. 226 do CPP, apreciou amplamente a matéria relativa ao reconhecimento, configurando prequestionamento suficiente.

5. Mantém-se o não conhecimento do recurso especial, porque a conclusão pretendida pela Defesa — nulidade dos reconhecimentos e inexistência de indícios para a pronúncia — exige reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o procedimento do art. 226 do CPP é desnecessário quando a vítima ou testemunha é capaz de individualizar o agente de forma segura, hipótese que atrai a incidência da Súmula 83/STJ; no caso, as instâncias ordinárias registraram descrição minuciosa de características e a individualização independente do reconhecimento formal, distinguindo-se dos precedentes que exigem a observância estrita do art. 226 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção do não conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226, inciso I; CPP, art. 413, caput; CP, art. 121, § 2º, incisos I e IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 771.598/RJ, Sexta Turma, j. 19.09.2023; STJ, HC 598.886/SC, Sexta Turma; STJ, AgRg no REsp 2.251.937/MG, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, Súmulas 7, 83 e 211

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON CORREA MONTEIRO contra decisão desta relatoria que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial.

Em primeira instância, foi pronunciado pela prática, em tese, do crime do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (fls. 604/613).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito (fls. 726/738).

Em recurso especial, alegou contrariedade aos arts. 226, inciso I, e 413, caput, do Código de Processo Penal (fls. 744/763).

O recurso especial não foi admitido, em razão das Súmulas ° 7 e nº 83, STJ (fls. 781/784).

Em agravo, pleiteou o provimento para declarar a nulidade da decisão de inadmissão ou, afastando as Súmulas nº 7 e nº 83, STJ, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, para o fim de impronunciar o ora agravante da imputação do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (fls. 790/807).

Conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 850/852).

Em agravo regimental, argumentou que o acórdão recorrido analisou, ainda que implicitamente, o art. 226, inciso I, do Código de Processo Penal, o que é suficiente para considera-lo prequestionado. Apontou que é nulo o ato de reconhecimento e, assim, que não há como admitir a existência de indícios de autoria. Alegou, no mais, que não há necessidade de reexame de prova e que o Tribunal de origem dissentiu da orientação deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao art. 226 do Código de Processo Penal. Pediu o provimento do regimental para impronunciar o ora agravante (fls. 857/869).

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada consignou que não houve enfrentamento, pelo acórdão, em específico, do art. 226, inciso I, do Código de Processo Penal, que trata da descrição, pela pessoa que irá realizar o reconhecimento, da pessoa que irá ser reconhecida.

Melhor análise, porém, impõe reconsiderá-la, somente nesse ponto, já que o Tribunal de origem, a despeito da não citação do caput e inciso I, avaliou o tema de forma ampla.

Assim, afasta-se o óbice da Súmula n. 211, STJ, pelo que passo à análise do recurso especial.

De qualquer maneira, porém, é caso de manter o não conhecimento do recurso especial, por fundamentos autônomos.

O pleito defensivo é pela nulidade da decisão de pronúncia por alegada violação ao art. 226 do Código Penal, em razão de reconhecimentos fotográficos ilegais. O acórdão, quando tratou do reconhecimento, citou a sentença, a qual delineou o seguinte cenário fático (fl. 733):

“Analisando-se detidamente os autos, nota-se que a autoridade policial juntou ao processo os Autos de Reconhecimento Fotográfico que detalha como os referidos procedimentos foram elaborados (ver f. 56-60 e 63-7), não havendo que se falar em ilicitude”.

Acrescentou que:

“Todavia, alega a defesa que referidos reconhecimentos teriam sido procedidos em desconformidade com o previsto no artigo 226 do CPC. No entanto, ratificando a decisão expressada pelo

Magistrado sentenciante quanto a mesma alegação, não se vislumbra nenhuma ilegalidade expressa nos reconhecimentos, especialmente no que diz respeito ao efetuado por Eleudeonor, porteiro que esteve muito próximo aos acusados no momento dos fatos, não dependendo do reconhecimento, seja fotográfico ou presencial, realizados pela autoridade policial, para indicar o pronunciado”.

Assim, verifico que no caso, as instâncias de origem apontaram que uma das testemunhas apresentou descrição detalhada das características do suspeito, incluindo sinais distintivos como "olhos repuxados" e tatuagens (fl. 734), bem como era capaz de individualizar o autor dos fatos, independentemente de reconhecimento fotográfico ou presencial, caracterizando-se o *distinguishing* em relação ao procedimento previsto no art. 226 do CPP.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte, a fazer incidir o óbice da Súmula n. 83, STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. RESTABELECIDA A CONDENAÇÃO.

1. O reconhecimento pessoal é necessário quando há dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. No entanto, se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário realizar o procedimento legal.

2. Na espécie, antes mesmo do reconhecimento fotográfico, a vítima já chegou na delegacia afirmando conhecer o acusado da mesma igreja em que frequentava. Dessa forma, o caso em comento é distinto daquele que levou à orientação jurisprudencial fixada pela Sexta Turma desta Corte, no HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, no crime de roubo, normalmente praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando descreve, com firmeza e riqueza de detalhes, o fato delituoso. No caso, a vítima narrou a dinâmica delituosa com riqueza de detalhes ao relatar que, "ao retornar para casa, percebeu que estava sendo perseguido pelo acusado, que, de cima do muro de sua residência, anunciou o assalto, mostrando uma arma de fogo. O réu o ameaçou de morte, caso não entregasse o celular e o dinheiro, sendo certo que nada foi recuperado. Posteriormente, o ofendido compareceu à delegacia e apresentou as imagens das câmeras de segurança. Por fim, destacou que não teve dúvidas no reconhecimento acusado, por ser ele namorado de uma moça que frequentava a sua igreja (...)"

4. Agravo regimental provido para denegar a ordem e restabelecer a condenação.

(AgRg no HC n. 771.598/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Ademais, para ir além do fixado no acórdão de origem e, como pretende a Defesa, concluir que as providências do art. 226, do Código de Processo Penal, não foram respeitadas, bem como para concluir que não há indícios suficientes de autoria para a decisão de pronúncia, há a necessidade de reexaminar provas, providência que colide com o disposto na Súmula n. 7, STJ.

Vejamos: “O reexame de fatos e provas em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (AgRg no REsp n. 2.251.937/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.).

Deste modo, a par da reconsideração quanto ao óbice da Súmula n. 211, STJ, mantenho o não conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0123212-7

AgRg no
AREsp 2.904.190 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00286127620168120001 0028612762016812000150001 286127620168120001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMERSON CORREA MONTEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS010163
LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS009632
MÁRCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS012269
ALEXANDRE GONÇALVES FRANZOLOSO - MS016922
ADVOGADA : NAYARA CRISLAYNE ANDRADE NEVES - MS025362
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : ANDERSON DELGADO DOS SANTOS MARTIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON CORREA MONTEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS010163
LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS009632
MÁRCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS012269
ALEXANDRE GONÇALVES FRANZOLOSO - MS016922
ADVOGADA : NAYARA CRISLAYNE ANDRADE NEVES - MS025362
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261551521216425424@ 2025/0123212-7 - AREsp 2904190 Petição : 2025/0055109-6 (AgRg)